



ANÁLISE

SOBRE A PROPOSTA DE DESPACHO

a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do

Decreto-Lei n.º[.] /2023, de [.] de [.]

Federação Nacional da Educação



FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

A Federação Nacional da Educação apresenta a sua análise sobre a proposta apresentada pelo Ministério da Educação, referindo como ponto prévio que rejeita a existência de um Conselho de Quadro de Zona Pedagógica, e não aceita a possibilidade de atribuição de horários agregados a docentes de carreira.

FNE, 22 de fevereiro de 2023

www.fne.pt



Análise da proposta de Despacho a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º [.] /2023, de [.] de [.]

“Nos termos do referido Decreto-Lei n.º [.] /2023, de [.] de [.], a elaboração de horários compostos por serviço letivo a prestar em dois Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas (AE/EnA), pertencentes ao mesmo Quadro de Zona Pedagógica, obedece a regras a definir por despacho do membro do governo responsável pela área da educação.”

Rejeita-se veementemente a possibilidade de atribuição de horários compostos por serviço letivo a prestar em dois AE/EnA a docentes de carreira.

Apenas aceitamos que horários agregados sejam disponibilizados em sede contratação de escola, a docentes com contrato a termo resolutivo, mediante concordância dos próprios docentes.

“4 - Para efeitos de completamento dos horários dos docentes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º [.] /2023, de [.] de [.], o estabelecimento de educação e de ensino onde é prestado o serviço letivo complementar não deve distar mais de 30km do estabelecimento de educação e de ensino do AE/EnA onde se encontra a exercer funções, salvo acordo expresso do docente.”

Discordamos com a possibilidade de completar horário em AE/EnA distinto daquele a que os docentes de carreira com insuficiência da componente letiva estão vinculados.

“5 - Para efeitos de elaboração de horários a declarar para o procedimento de recolha de necessidades temporárias, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º [.] /2023, de [.] de [.], os estabelecimentos de educação e de ensino onde é prestado o serviço letivo que compõe o horário não devem distar entre si mais de 30km.”

Reiteramos que só merece a nossa concordância a atribuição de horários agregados em sede de Contratação de Escola, mediante aceitação dos docentes, rejeitando em absoluto que docentes de carreira, vinculados a AE/EnA ou QZP, possam ser colocados em dois AE/EnA da área geográfica do mesmo QZP, podendo ter que percorrer distâncias consideráveis entre escolas.

Importa referir que uma colocação em dois Agrupamentos de Escola (AE) significa que o docente pode ter que trabalhar em várias escolas, uma vez que muitos AE são constituídos por vários estabelecimentos, que em muitos casos distam vários quilómetros entre si. Os docentes nesta

situação veriam assim multiplicado o número de estabelecimentos em que poderiam vir a lecionar, com todas as deslocações associadas.

Ainda que seja definido um limite máximo de 30km (que implicam no mínimo uma deslocação de 60km diários, viagem de ida e volta) é necessário esclarecer se o limite é contabilizado na distância entre estabelecimentos ou tendo em consideração a distância entre as sedes dos AE. Caso sejam consideradas as distâncias entre as sedes de AE, os docentes incorrem na possibilidade de fazer deslocações muito superiores aos 30 km pois os estabelecimentos de cada agrupamento podem não respeitar o limite máximo definido.

“6 - A atribuição de horário composto a docente de carreira determina a afetação de quatro horas de componente não letiva de estabelecimento para trabalho individual, duas por cada AE/EnA onde o docente presta serviço.”

Reiteramos a nossa total discordância relativamente à possibilidade de atribuição de horários compostos por serviço letivo a prestar em dois AE/EnA a docentes de carreira.

Ainda assim, não podemos deixar de clarificar que neste ponto da proposta de despacho não existe qualquer contrapartida para os docentes de carreira, pelo contrário, há um agravamento do horário de trabalho pois acrescenta uma hora ao tempo não letivo de estabelecimento.

O Despacho Normativo n.º 10-B/2018, estabelece que a componente não letiva de estabelecimento a atribuir não pode ser superior a 150 minutos semanais:

“5 — O diretor estabelece o tempo mínimo, até ao limite de 150 minutos semanais, a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente de todos os níveis de educação e ensino”

Logo, a manter-se esta proposta, tal representaria um acréscimo, no mínimo, de 50 minutos (caso se entenda o tempo não letivo como tendo a duração de 50m). Não podemos deixar de referir que, no caso dos docentes de carreira com horários agregados/compostos em dois AE, não estamos perante a celebração de dois contratos, nem perante a atribuição de dois horários, mas sim de um horário agregado/composto, sujeito à duração semanal do horário de trabalho prevista no ECD e regulamentada no Despacho Normativo n.º 10-B/2018.

Continuando a salvaguardar a nossa total discordância relativamente à possibilidade de atribuição de horários compostos a docentes de carreira, não podemos deixar de referir que qualquer afetação (redução) de horas que não passe pela componente letiva, representaria sempre um acréscimo significativo de trabalho, pelos motivos já aduzidos na nossa análise ao Anteprojeto de Decreto-Lei sobre o regime de concursos.

“7 - A atribuição de horário composto a docente com contrato a termo resolutivo determina o aditamento de duas horas de componente letiva aos respectivos contratos, uma por cada AE/EnA, a utilizar como redução da componente letiva para trabalho individual de preparação e ajustamento das práticas pedagógicas aos respectivos Projetos Educativos.”

Consideramos que deveriam ser aditadas quatro horas de componente letivas, duas por cada contrato.

“8 - O disposto nos números anteriores pode dar lugar ao pagamento de ajudas de custo e subsídio de transporte, nos termos legalmente previstos.”

O Despacho remetido, ao estabelecer as regras a que deve obedecer a elaboração de horários compostos por serviço letivo a prestar em dois AE ou EnA pertencentes ao mesmo QZP, pressupõe necessariamente a existência de deslocações por parte dos docentes de modo a dar cumprimento ao serviço distribuído, ressalvando, ainda assim, o ponto 4º, que a distância entre estabelecimentos de ensinos não deve ser superior a 30 km.

Neste sentido, o ponto 8º do referido despacho prevê que o “O disposto nos números anteriores pode dar lugar ao pagamento de ajudas de custo e subsídio de transporte, nos termos legalmente previstos”.

Ora, o pagamento de ajudas de custo e subsídio de transporte aos trabalhadores que exercem funções públicas vem previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, na sua redação atual, nos termos do qual, os referidos trabalhadores, “quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma”, sendo que, considera-se domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo:

- i) A localidade onde o trabalhador ficou a prestar serviço, nos termos do contrato ou da aceitação da nomeação;*
- ii) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida no parágrafo anterior;*
- iii) A localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.*

Esta é ainda a legislação em vigor atualmente, sendo o valor do subsídio de transporte atualizado por portaria.

Assim, importa referir que as atuais orientações relativamente ao pagamento do subsídio de transporte e ajudas de custo não respeitam a legislação em vigor sobre esta matéria (Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, com a última redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Portaria 1553-D/2008, de 31 de dezembro), uma vez que as orientações transmitidas aos AE/EnA são para só pagar o subsídio de transporte em dias em que exista deslocação a mais do que um estabelecimento, ou para só pagar a viagem de ida, sem custear a viagem de regresso.

Por exemplo, numa situação em que se obedecesse ao disposto no nº 1 desta proposta de despacho e o horário de um docente fosse elaborado, atribuindo o “serviço em dias alternados em cada um dos locais de prestação de trabalho”, entenderia o ME, face às orientações que tem feito chegar aos AE, que não seria devido o subsídio de transporte e/ou ajudas de custo.

Consequentemente, a manterem-se as atuais orientações (do IGeFE), os docentes que prestassem “serviço em dias alternados em cada um dos locais de prestação de trabalho”, tal como proposto no ponto 2 neste projeto de Despacho, não teriam direito ao pagamento de qualquer subsídio de transporte (situação que, infelizmente e abusivamente, já acontece com outros docentes que fazem deslocações para cumprimento de horário dentro do mesmo AE).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra Estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=673&nversao=&tabela=leis&so_miolo=



FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO